



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/006.511/90-53

SESSÃO DE 28 DE JULHO DE 1992

ACÓRDÃO Nº: 104-9.534

RECURSO Nº 66.086 - PIS DEDUÇÃO - EXS: de 1987 a 1989

RECORRENTE - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES RIO VERMELHO LTDA.

RECORRIDA - DRF, EM SALVADOR - BA

R.P.G.

PIS-DEDUÇÃO - REFLEXO - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO RIO VERMELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Miguel Rendy
MIGUEL RENDY

- RELATOR

Daniel Barmento
DANIEL BARMENTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTÔNIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº: 10580/006.511/90-53

RECURSO Nº: 66.086

ACÓRDAO Nº: 104-9.534

RECORRENTE: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES RIO VERMELHO LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES RIO VERMELHO LTDA., está a DRF em Salvador - BA movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS DEDUÇÃO correspondente a exigência aos Exercícios de 1987 a 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/07, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam os demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

3. Inconformado, a autuada se manifesta contra o feito fiscal na forma de impugnação de fl. 13, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Que a Empresa, como todas as demais, sujeitam-se, a competência e maneira de agir dos profissionais que lhe dão apoio, quer na área jurídica, contábil-econômica, etc. Por mais que venha exercer vigilância a diretoria, não consegue, fechar sobre seu controle, este leque, que indultavelmente é

Rauzy



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10580/006.511/90-53

RECURSO Nº: 66.086

Acórdão nº 104-9.534

largo. Não se quer aqui, de modo, algum, culpar este ou aquele preposto-servidor, mas, esta é a realidade.

Recebidos os diversos autos que enfacham-se em torno da Empresa, estes foram levados a alguns profissionais da área, que após exame, não minucioso dado a limitação do tempo, concluíram, pela improcedência, senão, no todo em parte.

Chamou atenção a referência no item 6 "Art.1. parágrafo 1 do DL - k940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

4. Manifestou-se, a seguir, fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 16, posicionando-se contrariamente ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"A impugnante nada alega quanto ao mérito, limita-se a alegar que: "recebidos os diversos autos que enfacham-se em torno d empresa, estes, foram levados a alguns profissionais da área, que após exame, não minucioso dado a limitação do tempo, concluíram, pela improcedência, senão no todo, em parte".

Não conhecemos o Decreto-Lei nº k940/82, aliás, não há sequência alfa numérica para Decreto-Lei.

A impugnação foi feita em bloco para todas as empresas do grupo e insurgiu-se apenas contra o FINSOCIAL, entretanto, se há inconformação contra esta contribuição também haverá contra as outras e o IRPJ, pois são todos decorrentes do mesmo fato: Arbitramento, em face da inexistência de escrita contábil, conforme relatado nos autos."

Reney



PROCESSO Nº: 10580/006.511/90-53

RECURSO Nº: 66.086

Acórdão nº 104-9.534

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 22, finalizando com a seguinte ementa das razões de decidir:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DEDUÇÃO.

A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica tem reflexo imediato sobre essa Contribuição.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

.....

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

A autuação referente ao PIS/DEDUÇÃO, tem como base legal, o artigo 3º alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em se tratando de tributação reflexa, sendo mantida a tributação original, impõe-se-lhe igual designio."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho de decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 28/30, onde em resumo diz:

"3. O prosseguimento da ação fiscal do auto matriz, também em grau de recurso, somente após ter o crédito fiscal relativo ao IRPJ sido constituído definitivamente (e para tanto não é suficiente mera autuação, mas que tenham sido esgotados todos os prazos previstos pelo Decreto nº 70.235/72), é que poderá ser lavrado o auto de infração em

Reudy



MINISTÉRIO DA FAZENDA

6

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10580/006.511/90-53

RECURSO Nº: 66.086

Acórdão nº 104-9.534

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

O lançamento original deste processo decorreu de ação fiscal positivada contra a Pessoa Jurídica para recebimento de crédito tributário de IRPJ.

Tal procedimento foi apreciado e julgado em recurso que tomou o nº 100.306, quando aqui nesta Câmara foi negado provimento ao pedido em segunda instância.

Como ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de março de 1992.

Rendy
MIGUEL RENDY - RELATOR